



INDICAÇÃO Nº _____, DE _____ DE ABRIL DE 2022.

Indicação ao chefe do Poder Executivo Municipal de Projeto de Lei que cria o Programa de Reconhecimento facial na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS.

O Vereador que esta subscreve, encaminha por meio desta indicação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da cidade de Anápolis-GO, o Projeto de Lei em anexo, que **cria o Programa de Reconhecimento Facial na rede municipal de ensino e dá outras providências**, em observância ao artigo 54 da Lei Orgânica Municipal de Anápolis e artigo 88, § 1º, alínea i, do Regimento Interno desta Casa de Leis, no intuito de que o Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo municipal, deflagre o devido processo legislativo de sua competência.

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de Projeto de Lei, que **cria o Programa de Reconhecimento Facial na rede municipal de ensino e dá outras providências**, visando maior controle na frequência dos alunos na escola, com o registro da presença por meio de um leitor de reconhecimento facial. A iniciativa tem por objetivo melhorar o acompanhamento dos alunos que efetivamente frequentam as escolas e, assim, combater o problema da evasão escolar, além de assegurar maior segurança para os pais ou responsáveis.

Avenida Jamel Cecilio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.

anapolis.go.leg.br



O sistema realiza o envio automático de e-mail e mensagem de texto – SMS e mensagem via WhatsApp - para o celular dos pais ou responsáveis, informando a entrada e saída de alunos que adentraram na escola, o que garante maior tranquilidade às famílias. O sistema de envio de mensagem de texto e e-mail também poderá ser utilizado para campanhas educativas, convite para eventos, chamamento para reuniões de pais, dentre outras necessidades da rede municipal de ensino de Anápolis.

Dentre os diversos fatores positivos da implantação do Programa em comento, ressalta-se a possibilidade de uma maior integração entre as agências públicas de controle, que poderão a partir de sua implantação, estabelecerem políticas públicas baseadas nos dados colhidos, tais como o acionamento da Conselho Tutelar diante de possíveis evasões escolares, para que seja tomada medidas com a finalidade de reinserir estes alunos novamente ao meio escolar, aumento considerável do tempo de aula para desenvolvimento do conteúdo programático estabelecido, haja vista, com a implementação do reconhecimento facial, faz com que não seja mais necessário a chamada dentro de sala de aula. Outro fator de extrema relevância é percebido na esfera administrativa e organizacional da rede municipal de ensino, no tocante ao melhor gerenciamento da merenda escolar, pois com os dados da quantidade de alunos que efetivamente adentraram às instalações do estabelecimento de ensino, possibilita a gestão exata da quantidade de merenda a ser produzida naquele dia, evitando gastos e desperdícios que sobrecarregam a administração pública.

Quanto à legalidade da matéria tratada no presente projeto, não obstante a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre o assunto, a especificidade de se criar o Programa de Reconhecimento Facial na rede municipal de ensino, amolda-se ao que prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, legislar sobre assuntos de interesse local. Observando a mesma inteligência do texto constitucional, a Lei Orgânica do município de Anápolis –LOMA, também elenca a mesma previsão em seu artigo 11, inciso I. Dessa forma, é observado os limites de competência de cada ente federativo, sem extrapolar os limites que o texto constitucional disciplina. Ademais, cabe

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.

anapolis.go.leg.br



ao Poder Executivo a iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre serviços públicos, conforme art. 99, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Portanto, como demonstrado, a **criação e implementação do Programa de Reconhecimento Facial na rede municipal de ensino de Anápolis**, torna-se mais um instrumento grandioso que juntamente com as demais ações implementadas no município, contribuirá para a melhoria da qualidade do ensino público no município de Anápolis, promovendo, dentre outros princípios que regem a administração pública, o da eficiência, elencado na Constituição Republicana de 1988, em seu artigo 37.

Anápolis-GO, 22 de fevereiro de 2022.



Frederico Moreira Caixeta
Vereador- Avante

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.

anapolis.go.leg.br

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE ABRIL DE 2022.

Cria o Programa de Reconhecimento Facial na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Art. 1º - Fica incluído na rede municipal de ensino de Anápolis, o Programa de Reconhecimento facial, que consiste em sistema de frequência Digital Escolar, definido pelo reconhecimento facial do aluno, através de tecnologia disponibilizada pela rede pública municipal de ensino, via aplicativo apto a esta finalidade.

Art. 2º - O sistema tecnológico deverá registrar a frequência do aluno, com envio de mensagem de texto e e-mail aos pais ou responsáveis por cada aluno, que serão previamente cadastrados via Secretaria Municipal de Ensino ou através da respectiva escola a qual o aluno encontra-se matriculado.

Art. 3º - O envio da mensagem de confirmação do reconhecimento facial e da respectiva presença do aluno na unidade de ensino aos pais ou responsáveis, ocorrerá simultaneamente ao reconhecimento facial do aluno.

Art. 4º - O Programa de Reconhecimento Facial estudiantil, permitirá dentre outros benefícios:

I - a melhoria nos índices educacionais, possibilitando uma melhor gestão da frequência escolar.

II - gerenciamento da merenda escolar, evitando desperdícios.

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.

anapolis.go.leg.br



III - maior segurança aos alunos da rede pública municipal de ensino.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, poderá contratar empresas privadas para o desenvolvimento e implementação do Programa de Reconhecimento Facial, na rede municipal de ensino, obedecidos o devido processo licitatório nos termos da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anápolis-GO, 08 de Abril de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Frederico Moreira Caixeta".

Frederico Moreira Caixeta
Vereador- Avante

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.

anapolis.go.leg.br